



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.300 - RS (2002/0048378-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**REVISOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AUTOR** : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADO** : **ROBERTO MAIA E OUTRO(S)**  
**RÉU** : **OLEG ZWONOK**  
**RÉU** : **JOÃO ALBERTO FIORENTINI**  
**RÉU** : **JOSÉ EDUARDO CORREA MALLMANN**  
**RÉU** : **NELI ILONI WARPECHOWSKI DA SILVA**  
**RÉU** : **ALFIERI FELIX GOBETTI**

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER (JUN/87), COLLOR I (MAIO/90) E COLLOR II (FEV/91). PROCEDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DO JULGADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A ação rescisória foi ajuizada pela Caixa Econômica Federal para revisar os índices relativos aos expurgos inflacionários incidentes sobre a conta vinculada ao FGTS do réu.

2. No caso, o Supremo Tribunal Federal afastou a incidência da Súmula 343/STF, superando a fase do juízo rescindendo, restando o exame do pleito rescisório.

3. No atinente ao mês de fevereiro/1991, a rescisória deve ser julgada procedente para adequar o acórdão impugnado à jurisprudência do STJ pacificada no julgamento do REsp 1.111.201/PE, submetido ao rito dos recursos repetitivos, devendo a correção monetária ser realizada com base na TR, no percentual de 7%. Precedentes da Primeira Seção.

4. O pleito também logra êxito quanto aos índices concernentes aos meses de junho de 1987 e maio de 1990, haja vista que esta Corte veio a consagrar o entendimento de que devem ser aplicados, respectivamente, os percentuais de 18,02% (LBC) e 5,38% (BTN), consoante a Súmula 252/STJ. Precedente: AR 1.572/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 16.11.09.

5. Ação rescisória julgada procedente.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de novembro de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.300 - RS (2002/0048378-9) (f)

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**AUTOR** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : ROBERTO MAIA E OUTRO(S)  
**RÉU** : OLEG ZWONOK  
**RÉU** : JOÃO ALBERTO FIORENTINI  
**RÉU** : JOSÉ EDUARDO CORREA MALLMANN  
**RÉU** : NELI ILONI WARPECHOWSKI DA SILVA  
**RÉU** : ALFIERI FELIX GOBETTI

#### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):** A Caixa Econômica Federal–CEF propôs ação rescisória com o objetivo de rescindir acórdão da Primeira Turma exarado no âmbito do Agravo de Instrumento nº 234.155/RS, o qual julgou legítima a utilização dos índices do IPC como fator de correção dos saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A autora assevera, com supedâneo no art. 458, V, do CPC, que o julgamento do Recurso Extraordinário 226.855-7/RS, pelo Supremo Tribunal Federal, assentou a inexistência de direito adquirido a regime jurídico e, como consectário, substituiu o IPC como fator de correção monetária a título de expurgos inflacionários, devidos em razão da implementação dos planos governamentais, nos meses junho/1987 ("Bresser"), maio/1990 ("Collor I") e fevereiro/1991 ("Collor II"), pelos seguintes índices, respectivamente: LBC, BTN e TR.

Defende a inaplicabilidade da Súmula do STF n.º 343, porquanto a *quaestio iuris* versa tema exclusivamente constitucional. No mérito, expõe violação literal do preceito normativo constitucional subjacente ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição). Alega, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º 226.855/RS, decidiu, com base na garantia do direito adquirido, não ser devida a aplicação dos índices relativos aos planos Bresser (junho/1987), Collor I (maio/1990) e Collor II (fevereiro/1991).

A princípio, esta Corte considerou aplicável ao caso vertente o óbice inscrito na Súmula 343/STF, conforme se extrai de acórdão encartado às fls. 113-119.

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, apreciando recurso extraordinário, acolheu a pretensão da CEF para "afastar a incidência da Súmula 343/STF e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, onde deverá ter prosseguimento o julgamento da ação rescisória" (fls. 184, apenso).

Os réus, citados, não apresentaram defesa.

O Ministério Público, na pessoa do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Edilson Alves de França, opina pela procedência da ação rescisória.

É o relatório.

À revisão.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.300 - RS (2002/0048378-9) (f)**

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER (JUN/87), COLLOR I (MAIO/90) E COLLOR II (FEV/91). PROCEDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DO JULGADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A ação rescisória foi ajuizada pela Caixa Econômica Federal para revisar os índices relativos aos expurgos inflacionários incidentes sobre a conta vinculada ao FGTS do réu.

2. No caso, o Supremo Tribunal Federal afastou a incidência da Súmula 343/STF, superando a fase do juízo rescindendo, restando o exame do pleito rescisório.

3. No atinente ao mês de fevereiro/1991, a rescisória deve ser julgada procedente para adequar o acórdão impugnado à jurisprudência do STJ pacificada no julgamento do REsp 1.111.201/PE, submetido ao rito dos recursos repetitivos, devendo a correção monetária ser realizada com base na TR, no percentual de 7%. Precedentes da Primeira Seção.

4. O pleito também logra êxito quanto aos índices concernentes aos meses de junho de 1987 e maio de 1990, haja vista que esta Corte veio a consagrar o entendimento de que devem ser aplicados, respectivamente, os percentuais de 18,02% (LBC) e 5,38% (BTN), consoante a Súmula 252/STJ. Precedente: AR 1.572/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 16.11.09.

5. Ação rescisória julgada procedente.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):** A autora requer que sejam excluídos da condenação os índices correspondentes aos planos econômicos Bresser (jun/1987); Collor I (maio/1990) e Collor II (fev/1991).

A decisão rescindenda determinou que *"os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos pelos percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais ('Bresser', 'Verão', e 'Collor – Brasil I e II'), ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas"* (fl. 71).

Examinando recurso extraordinário tirado contra acórdão desta Corte que confirmara o indeferimento liminar da ação rescisória, o Supremo Tribunal Federal afastou no caso concreto a incidência da Súmula 343/STF (*"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais"*) e determinou o retorno dos autos para que se prosseguisse no julgamento da demanda.

A propósito, trecho do referido *decisum* da lavra do Sr. Ministro Joaquim Barbosa:

Afasto a incidência da Súmula 343/STF. O Plenário deste Tribunal, no julgamento



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do RE 328.812-ED, rel. Min. Gilmar Mendes, entendeu pela inaplicabilidade da Súmula 343 nos casos cuja matéria de fundo tem cunho constitucional, mesmo que a decisão rescindenda tenha se baseado em interpretação controvertida ou seja anterior à orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal (fl. 183, apenso).

Superada a fase do juízo rescindendo, passo ao exame do pleito rescisório.

No atinente ao mês de fevereiro/1991, a rescisória deve ser julgada procedente para adequar o acórdão rescindendo à jurisprudência do STJ pacificada no julgamento do REsp 1.111.201/PE, submetido ao rito dos recursos repetitivos. Logo, a correção deve ser realizada com base na TR, incidindo o índice de 7%. Veja-se a ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.

1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13, 90%.

2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.

3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13, 69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.

4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.

5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (REsp 1111201/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010).

Esse mesmo entendimento vem sendo aplicado em recentes julgados da Primeira Seção, a exemplo dos seguintes:

**AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ PACIFICADO NO STJ. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.**

1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.

2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma: 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.

3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13, 69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.

4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.

5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:

1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enunciado 284 da Súmula do STF.

2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF.

3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).

4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos".

5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).

6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)".

7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.

8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDResp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.

9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 ("Plano Verão") e abril de 1990 ("Plano Collor I"), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.

10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.

11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

beneficiários da assistência judiciária gratuita.

12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

4. A Caixa Econômica Federal pretende desconstituir julgado que fixou a correção do saldo de conta vinculada ao FGTS de acordo com o seguinte índice: junho de 1987 - 26,06% (IPC).

5. Portanto, em simples cotejo entre a pretensão rescisória e a jurisprudência do STJ, entende-se que a correção do FGTS em junho de 1987 (Plano Bresser) deve se dar com base no LBC (e não no IPC) e no índice de 18,02% (e não de 26,06%).

6. Ação rescisória julgada procedente, para determinar que a correção do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em junho de 1987 (Plano Bresser), deve se dar com base no LBC (e não no IPC) e no índice de 18,02% (e não 26,06%). (AR 1.962/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 27/02/2012).

**AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. ÍNDICES DE MAIO/1990 (5,37%) E FEVEREIRO/1991 (7%). CARÊNCIA DA AÇÃO. ÍNDICE DE JUNHO/1987 (18,02%), PROCEDÊNCIA.**

1. Ação rescisória ajuizada, com base no art. 485, V, do CPC, visando a rescindir o acórdão proferido no REsp 191.264/RS, que determinou a aplicação, nas contas de FGTS, a título de expurgos inflacionários, dos "índices de 26,06% em junho/87, 42,72% em janeiro/89 e 44,80% em abril/90".

2. Inexiste interesse processual quanto aos índices de maio/1990 e de fevereiro/1991, porque não foram objeto do acórdão rescindendo.

3. Quanto aos expurgos inflacionários de junho/1987, o índice de 18,02% (LBC) encontra-se pacificado, nos termos da Súmula 252/STJ.

4. Ação Rescisória parcialmente procedente. (AR 1.627/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 04/10/2011).

Outrossim, o pedido também logra êxito quanto aos índices concernentes aos meses de junho de 1987 e maio de 1990, haja vista que este Superior Tribunal de Justiça veio a consagrar o entendimento de que devem ser aplicados, respectivamente, os percentuais de 18,02% (LBC) e 5,38% (BTN), consoante se extrai da notória Súmula 252/STJ: "*Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72 % (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80 % (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02 % (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38 % (BTN) para maio de 1990 e 7,00 % (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).*"

Em situação idêntica, a Primeira Seção assim se manifestou:

**AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 343/STJ APLICADA NO PRIMEIRO JULGAMENTO DA CAUSA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CEF PROVIDO PARA DETERMINAR NOVO JULGAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA PELO STJ, AFASTADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343. MÉRITO. SÚMULA 252 DO STJ.**

1. Hipótese em que a CEF requer a desconstituição do julgado do STJ que determinou a aplicação de índices referentes aos Planos Bresser, Collor I e Collor II às contas vinculadas do FGTS dos réus.

2. Em primeiro julgamento da causa, a Primeira Seção entendeu aplicar-se ao caso



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a Súmula 343/STF, "pois, à época da prolação do acórdão rescindendo, a questão referente à aplicação dos índices de correção monetária nos depósitos do FGTS era controvertida nos tribunais."

3. Ocorre que o STF, ao dar provimento ao Recurso Extraordinário da CEF, determinou a remessa dos autos ao STJ para novo julgamento da Ação Rescisória "sem, contudo, considerar a premissa de que, ao caso, se aplica a Súmula 343 em matéria constitucional."

4. De acordo com a Súmula 252/STJ, "os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7, 00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

5. Ação Rescisória parcialmente procedente (AR 1.572/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 16.11.09).

Por todo o exposto, **julgo procedente a ação rescisória.**

Considerando a revelia da parte ré, bem como o grau de zelo do profissional, o local da prestação do serviço e a natureza da causa, fixo os honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.300 - RS (2002/0048378-9) (f)

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**AUTOR** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : ROBERTO MAIA E OUTRO(S)  
**RÉU** : OLEG ZWONOK  
**RÉU** : JOÃO ALBERTO FIORENTINI  
**RÉU** : JOSÉ EDUARDO CORREA MALLMANN  
**RÉU** : NELI ILONI WARPECHOWSKI DA SILVA  
**RÉU** : ALFIERI FELIX GOBETTI

### VOTO-REVISÃO

#### MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Consoante se verifica no relatório lançado nos autos pelo eminente Ministro CASTRO MEIRA, trata-se de ação rescisória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando, com base no art. 485, V, do CPC, rescindir decisão proferida nos autos do AG 234.155/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO (fls. 71/73).

Sustenta a autora que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-7/RS, decidiu que os expurgos inflacionários não atingiram direito adquirido dos titulares de contas vinculadas no FGTS e, em consequência, afastou o IPC como índice de correção monetária nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, aplicando, respectivamente, os índices LBC, BTN e TR (fls. 2/28).

Requer, assim, a procedência da rescisória para, rescindindo o acórdão, "considerar indevido o pagamento dos valores relativos aos índices correspondentes aos planos econômicos BRESSER (JUN/1987); COLLOR I (MAIO/90) e COLLOR II (FEV/1991)" (fl. 28).

Inicialmente indeferida a inicial, por incidência da Súmula 343/STF, a presente ação retornou para julgamento nesta Corte Superior, por força de provimento no AI 468.184-0/RS (fls. 182/184).

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República EDILSON ALVES DE FRANÇA, opinou pela procedência da rescisória (fls. 235/240).

É o relatório.

Inicialmente, afastada a aplicação da Súmula 343/STF pelo Supremo Tribunal Federal, deve prosseguir o Superior Tribunal de Justiça no exame do mérito da rescisória.

Consta dos autos que, ajuizada ação pleiteando a revisão de créditos do FGTS, o juízo singular julgou parcialmente procedente a pretensão para condenar a CEF a creditar nas contas vinculadas do FGTS os seguintes índices (fl. 55): "26,06% (IPC de junho/87) e 42,72% (IPC de janeiro/89), deduzidos os percentuais já creditados".



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso dos autores para garantir a aplicação aos saldos da conta do FGTS os mesmos índices aplicados na caderneta de poupança, quais sejam: a) 26,06%, correspondente a junho de 1987; b) 44,80%, correspondente a abril de 1990; e c) 7,87% correspondente a maio de 1990 (fl. 61). Inconformada, a CEF interpôs recurso especial, cujo provimento foi negado (fls. 71/73).

Na inicial, a CEF pugna para que seja considerado "indevido o pagamento dos valores relativos aos índices correspondentes aos planos econômicos BRESSER (JUN/1987); COLLOR I (MAIO/90) e COLLOR II (FEV/1991)" (fl. 28).

A demanda deve ser julgada procedente.

Com efeito, no tocante aos índices expurgados, a Primeira Seção, em 24/2/10, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, encerrou o julgamento do REsp 1.112.520/PE (Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), no qual foram assentados os índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS.

O respectivo acórdão ficou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ.

1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF.

2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF.

3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva *ad causam* é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).

4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos".

5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).

6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, *verbis*:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)".

7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.

8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.

9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 ("Plano Verão") e abril de 1990 ("Plano Collor I"), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.

10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.

11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, *caput*, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita.

12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

Desse modo, adequando a pretensão rescisória à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conclui-se que a correção do FGTS nos meses de junho de 1987, maio de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1990 e fevereiro de 1991 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 5,38% (BTN) e 7% (TR), nos termos da Súmula 252/STJ.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 343/STJ APLICADA NO PRIMEIRO JULGAMENTO DA CAUSA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CEF PROVIDO PARA DETERMINAR NOVO JULGAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA PELO STJ, AFASTADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343. MÉRITO. SÚMULA 252 DO STJ.

1. Hipótese em que a CEF requer a desconstituição do julgado do STJ que determinou a aplicação de índices referentes aos Planos Bresser, Collor I e Collor II às contas vinculadas do FGTS dos réus.

2. Em primeiro julgamento da causa, a Primeira Seção entendeu aplicar-se ao caso a Súmula 343/STF, "pois, à época da prolação do acórdão rescindendo, a questão referente à aplicação dos índices de correção monetária nos depósitos do FGTS era controvertida nos tribunais."

3. Ocorre que o STF, ao dar provimento ao Recurso Extraordinário da CEF, determinou a remessa dos autos ao STJ para novo julgamento da Ação Rescisória "sem, contudo, considerar a premissa de que, ao caso, se aplica a Súmula 343 em matéria constitucional."

4. De acordo com a Súmula 252/STJ, "os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

5. Ação Rescisória parcialmente procedente. (AR 1.572/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe de 16/11/09)

Logo, diante da eficácia vinculativa dos referidos julgados, a rescisão do julgado se faz necessária para desconstituir o acórdão rescindendo.

Ante o exposto, **julgo procedente** a ação rescisória para rescindir a decisão proferida no AG 234.155/RS e, em novo julgamento da causa, reconhecer devida a correção dos saldos das contas do FGTS dos réus, nos seguintes índices: junho de 1987 (LBC: 18,02%), maio de 1990 (BTN: 5,38%) e fevereiro de 1991 (TR: 7%). Em consequência, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o local da prestação do serviço e a natureza da causa, fixo os honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º, do CPC).

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2002/0048378-9

**AR 2.300 / RS**

Números Origem: 199900265688 9704720718

PAUTA: 28/11/2012

JULGADO: 28/11/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

#### **Revisor**

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

#### **AUTUAÇÃO**

|          |                                    |
|----------|------------------------------------|
| AUTOR    | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF    |
| ADVOGADO | : ROBERTO MAIA E OUTRO(S)          |
| RÉU      | : OLEG ZWONOK                      |
| RÉU      | : JOÃO ALBERTO FIORENTINI          |
| RÉU      | : JOSÉ EDUARDO CORREA MALLMANN     |
| RÉU      | : NELI ILONI WARPECHOWSKI DA SILVA |
| RÉU      | : ALFIERI FELIX GOBETTI            |

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FGTS/Fundo de Garantia  
Por Tempo de Serviço

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" A Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.